

C.I. 108/2017 - ASLC

Data: 27/03/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / ASLC

Para: 1.0.01.00 - Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da fase de Documentos de Habilitação
Concorrência 010/2016

Impetrantes: HIDRO GAS INSTALAÇÕES E DE GAS LTDA EPP

Contrarrazões: Não houve

Anexos: Manifestação do Contador Willes de Santana
Despacho Jurídico Motivado da ASLC
Folhas 462 a 467 da Tomada de Preços 004/2016 (Prot.:
100456/2015)

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações decidiu, com assessoria do contador *Willes de Santana*, pela inabilitação da **HIDRO GAS INSTALAÇÕES E DE GAS LTDA EPP** em atendimento ao item 8.10.1 do Edital, por essa licitante não ter apresentado o balanço patrimonial conforme às exigências expressas no subitem 8.5.2, alínea "b", da mesma peça editalícia. Esse resultado foi divulgado em sessão realizada no dia 02 de março de 2017 - folha 467 do Processo desta Concorrência 010/2016 (Processo 64005/2016).

2. Recurso da HIDRO GAS INSTALAÇÕES E DE GAS LTDA EPP e julgamento.

Em recurso impetrado pela **HIDRO GAS INSTALAÇÕES E DE GAS LTDA EPP**, protocolado nesta empresa no dia 07/03/2016, e juntado ao processo da

Concorrência 010/2016 sob numeração de folha 469, a recorrente alega resumidamente:

- 1) Que a documentação apresentada por essa licitante nos documentos de Habilitação corresponde ao Balanço Patrimonial extraído do Livro Diário.
- 2) Que na Tomada de Preços 004/2016 - DESO participou com a mesma exigência editalícia, apresentando o mesmo documento, e fora habilitado.
- 3) Que sua empresa apresentou proposta mais vantajosa, e que o formalismo exagerado prejudicaria o alcance principal de se obter a proposta mais vantajosa.

A Comissão de Licitações obedeceu rigorosamente à exigência do Edital para a inabilitação da HIDRO GAS INSTALAÇÕES E DE GAS LTDA EPP, agindo em observância aos Princípios da Objetividade, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Foi solicitado manifestação do Contador *Willes de Santana* quanto às alegações do citado recurso, e em resposta, o profissional de contabilidade manifestou-se comunicando que os documentos apresentados pela empresa **HIDRO GAS INSTALAÇÕES E DE GAS LTDA EPP** foram um Termo de Abertura e um termo de Encerramento de Balanço Patrimonial, e não os respectivos termos do LIVRO DIÁRIO. Portanto os documentos contábeis apresentados nos anexos do recurso não são os mesmos.

Foi solicitado também da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos Despacho motivado quanto às alegações de formalismo exagerado na decisão da Comissão Permanente de Licitações. Essa Unidade Jurídica manifestou-se informando que os documentos apresentados como anexos do recurso foram registrados na junta Comercial na mesma data, no caso, 14/06/2016, demonstrando dessa forma que o Balanço Patrimonial fora extraído do Livro Diário. Entende, por fim, que a recorrente atendeu às exigências do Edital.

De base nos relatos supramencionados, destaquemos inicialmente que os anexos I e II do recurso administrativo (assim nomeado pela recorrente no bojo do documento, porém não há indicação de qual documento corresponde ao Anexo I ou II) não são os mesmos, apesar de conter algumas informações iguais. A informação constante do Documento de Habilitação era um balanço Patrimonial numerado de 1 a 11, enquanto o segundo foi um Balanço Patrimonial extraído do Livro Diário 11 numerado de 1 a 128, conforme pode ser observado nos respectivos termos de abertura e encerramento.

A decisão preliminar da Comissão foi balizada subitem 8.5.2, alínea "b", Do Edital, que por sua vez foi baseada no Art. 31, Inciso I, da Lei 8.666/93:

“Art. 31, da Lei 8.666/93: “A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Como se pode observar no destaque, as informações do Balanço Patrimonial devem ser apresentadas na forma da Lei para ser considerada válido. Nada mais justo que a comprovação da saúde financeira da empresa a ser contratada pelo serviço público seja demonstrada à luz da Lei.

Resta elucidar qual “a forma da Lei” de apresentação expressa no Art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 1.184, da Lei 10.406: “No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. (...)

§2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”

NBC T 2.1.42.1.4 (Res. CFC 563/83): “O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no “Diário”, completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.”

A escrituração do Balanço no Livro Diário é, portanto, uma das exigências para que sua apresentação seja na forma da Lei. O Edital da DESO inclusive solicita que essa seja a forma de apresentação no Envelope “B”, cujo momento da abertura define se a empresa está habilitada ou não no certame:

Art. 3º da Lei Estadual (SE) 5.848/2006: “As licitações do tipo menor preço devem adotar o seguinte procedimento: (...)

IV- encerrada a fase de julgamento das propostas, a Comissão de licitação deve abrir apenas o envelope contendo a documentação do licitante que apresentou a melhor proposta;

V – caso o licitante que apresentou melhor proposta preencha as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, a Comissão de Licitação deverá declará-lo vencedor, adjudicando-lhe o objeto licitado e

encaminhando os autos à autoridade competente para que esta decida sobre a homologação do certame licitatório.

O Balanço Patrimonial não constava no Envelope de Documentos de Habilitação, e conforme a legislação e o Edital, a recorrente deveria ser inabilitada.

A reclamante alega que fora habilitada na Tomada de Preços 004/2016 apresentando o mesmo documento, mas os documentos do processo da Tomada de Preços, em suas folhas 462 a 467, demonstram que o Balanço foi extraído do Livro Diário. Logo não há razão em seu argumento.

Contemplando o âmbito de entendimento de formalismo, e respeitando o despacho jurídico, há de se concordar que os processos licitatórios, cuja função é ser o meio de contratação da Administração Pública com seus fornecedores, deve ser regido pelo formalismo moderado, uma vez que objetiva a contratação da empresa mais vantajosa para as entidades públicas. Mas o processo precisa, além de ser formal, observar os demais princípios legais. Ao inabilitar a empresa **HIDRO GAS INSTALAÇÕES E DE GAS LTDA EPP**, a Comissão atendeu à Legalidade, Igualdade, Isonomia, Vinculação ao instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Analisadas as indagações da recorrente, recebo como TEMPESTIVA o recurso da empresa **HIDRO GAS INSTALAÇÕES E DE GAS LTDA EPP**, ao tempo que julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações.

3. Resultado da Habilitação da após Análise dos Recursos

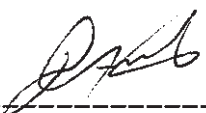
Empresas Inabilitada: **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE GÁS LTDA**

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 010/2016 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida

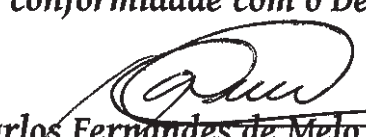
dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Dou provimento ao recurso administrativo da empresa HIDRO GAS INSTALAÇÕES E DE GÁS LTDA – EPP, em conformidade com o Despacho Jurídico Motivado.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente

SEM EFEITO

SEM EFEITO

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe****HIDROGÁS - INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E DE GÁS LTDA - EPP**

064005

000492

PROTOCOLO Nº 2452/2017

Criado em: 07/03/2017 15:20:35
Requerente: HIDROGÁS - INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E DE GÁS LTDA - EPP
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Assunto: ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 010/2016, CONFORME SEGUE DOCUMENTOS EM ANEXO.

DESPACHOS

A 1.0.02.00/AUDI

Ao Contador Wiles de Santana para análise dos argumentos apresentados pela licitante Hidrogás em seu Recurso referente a Concorrência nº 010/2016

15/03
Herculio da Silva Ramos Junior
Mat. 3.066-6
DESO

PARA 1.0.07.00.01

REF: Concorrência nº 010/2016

Em relação ao recurso da Licitante Hidrogás Instalações Hidráulicas e Gás LTDA., CNPJ nº 07.467.091/0001-19, protocolado sob nº 2452/2017 em 07/03/2017, reulio esclarecer que no item II, dos Fundamentos, a Licitante informa que apresentou cópia do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do último exercício social com os respectivos Termo de Abertura e Encerramento retirado do Livro Diário nº 11. Entretanto, essa informação não condiz com a realidade. Porque para informações ser verdadeira, o Balanço e Demonstração de Resultado estariam, os fls. nº 124 a 126 e o Termo de Encerramento os fls. nº 128 do Livro Diário nº 11, conforme foi mencionado.

ARACAJU, 15/03/2017

Wiles de Santana
1.0.02.00/AUDI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64005/2016

INTERESSADO: CPL- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – FORMALISMO - INABILITAÇÃO

DESPACHO JURÍDICO MOTIVADO

I – RELATÓRIO

1. Inabilitada a licitante, Hidrogás – Instalações Hidráulicas e de Gás Ltda-EPP, atravessou recurso administrativo, protocolo n. 2452/2017, em 07 de março de 2017, referente a licitação na modalidade concorrência n.10/2016, cujo objeto trata-se de “manutenção das Estações Elevatórias, Estações de Tratamento de Água, centros de reservação, caixas de passagem, caixas de registros, caixas de ventosas em Aracaju e nos Municípios de Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e parte do Município de São Cristóvão.”

2. Em síntese apertada, a recorrente diz que após *análise prévia da documentação pela comissão de licitação(...) foi considera inabilitada para o certame por não haver atendido o que exige o item 8.5 e sub item 8.5.2do Edital, uma vez que não apresentou em seus documentos de habilitação cópias legíveis e autenticadas das páginas do livro diário onde foram transcritos o Balanço patrimonial e a demonstração do resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na junta comercial ou no cartório de títulos e documentos.*

3. Nas razões de recurso a recorrente afirma que apresentou cópia autenticada do Balanço patrimonial e a demonstração do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento retirado do livro diário n.11(anexo I). Que houve apego a formalismos exagerados e injustificados prejudica o alcance do objetivo principal: proporcionar as entidades governamentais de realizarem o negócio mais vantajoso. Pede que a Comissão de Licitação considere habilitada a empresa recorrente para o certame. Não houve contrarrazões ao recurso.

É o que de importante tem-se a relatar.

II – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO

4. A comissão de licitação tem autonomia para decidir em conformidade com o edital e os princípios da 8.666/93, sendo que no artigo 4º, parágrafo único, da Lei suscitada determina:

“Art. 4º ...

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

5. Por isso a regra para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases, mesmo porque a análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.

6. No entanto, com o devido respeito aqueles que pensam diferente, não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo. Pois, a muito já se sabe que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

7. Logo, cabe aos instrumentadores da coisa pública pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo", que se manifesta pelo apego desproporcional à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa. No magistério de Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias".

8. Aqui não está a desprestigiar o excelente trabalho da Comissão de Licitação, mas clarear o horizonte do formalismo, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editais, excluindo licitantes inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.

9. No caso concreto a inabilitação deu-se pelo fato de que a recorrente apresentou "termo de abertura", balanço patrimonial, fl.480, com registro na JUCESE em 15/06/2016, sob n. 20160196183, e não apresentação do termo de abertura do livro diário, f.474, que consta o balanço patrimonial. Apesar desta irregularidade, percebe-se que falhas formais podem ser superadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei 8.666/93 (artigo 32, §3º), com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

10. Como dito acima, no caso concreto, a análise a ser feita pela comissão julgadora é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas, ainda que o licitante os tenha apresentado de forma diversa da prescrita.

11. Por força ao debate, o termo de abertura do livro diário, foi examinado pela JUCESE, protocolo n.16/019618-3, de 14/06/2016, e na mesma data houve o registro do balanço comercial a vista do livro diário, portanto, a empresa atende a qualificação econômico-financeira, conforme pronunciamento do contador Willes de Santana, a fl.469.

12. Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

Supremo Tribunal Federal:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da

Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.¹"

13. Em outras oportunidades, o TCU apresentou o mesmo entendimento:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.²."

III. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, entendo que a recorrente atendeu as regras do edital na qualificação econômico-financeira, cabendo a Comissão reconsiderar a decisão ou mantendo enviar o processo a autoridade superior.

Aracaju(SE), 12 de março de 2017.

EMERSON BANTAS DE MENEZES
Assessor Licitação e Contratos.
OAB/SE 3.172

23 ACÓRDÃO
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - CESS

1STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence
2TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário.

SEM EFEITO
SEM EFEITO

TERMO DE ABERTURA

Livro Diário

Número: 11

Folha: 1

Contém este livro 128 folhas numeradas do No. 1 ao 128 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Nome da Empresa: HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA EPP

Ramo: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

Endereço: Avenida ALEXANDRO ALCINO, 596

Complemento: A

Bairro: SANTA MARIA

Município: ARACAJU

Estado: SE

Inscrição no CNPJ: 07.467.091/0001-19

Inscrição Estadual.....:

Registro na junta.....: 28200366592 Data registro: 01/07/2005

Inscrição Municipal.....: 720155

ARACAJU, 01/01/2015

Thomaz de Aquino
THOMAZ DE AQUINO CARNEIRO LEAO DE MACEDO
ADMINISTRADOR
CPF: 171.140.205-20

Wesley Cesar Vidal
WESLEY CESAR VIDAL
Reg. no CRC - SE sob o No. SE-005393/O-5
CPF: 950.932.495-72



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

Termo de Autenticação 16/002038-7

O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.

ARACAJU

14/06/16

IVANETE PEREIRA DO ROSARIO
ANALISTA



CONFERE C/ O ORIGINAL

ARACAJU, 15/06/16

Daniel Carlos Augusto Melo Santos
Presidente CPL / DESO

Empresa: HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA EPP
CNPJ: 07.467.091/0001-19
Insc. Junta Comercial: 28200366592 Data: 01/07/2005

064005
000497

Folha: 0124
Número livro: 000463

100456
064005
000463

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2015

Descrição	Saldo Atual
RECEITA BRUTA	1.091.133,12
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1.091.133,12
DEDUÇÕES	(105.664,58)
(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	
(-) ISS	(40.960,39)
(-) COFINS	(32.733,99)
(-) PIS	(7.092,37)
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(11.784,23)
(-) IMPOSTO DE RENDA	(13.093,60)
RECEITA LÍQUIDA	985.468,54
CMV/CPV	(92.248,31)
COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA	(35.014,26)
MATERIAL APLICADO NA PRODUÇÃO DE SERVIÇO	
LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	(7.321,27)
MATERIAL APLICADO	(49.912,78)
LUCRO BRUTO	893.220,23
DESPESAS OPERACIONAIS	(326.141,29)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(318.308,56)
DESPESAS COM PESSOAL	(792.988,65)
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	(2.365,01)
DESPESAS GERAIS	(22.954,90)
DESPESAS FINANCEIRAS	(7.832,73)
DESPESAS FINANCEIRAS	(7.832,73)
RESULTADO OPERACIONAL	567.078,94
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	567.078,94
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	567.078,94



- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- As informações foram extraídas das folhas nºs 0000 a 0000 do Livro Diário nº 11, registrado na Junta Comercial do Estado SE sob nº 28200366592, em 01/07/2005;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.


THOMAZ DE AQUINO CARNEIRO LEÃO DE MACEDO
ADMINISTRADOR
CPF: 171.140.205-20


WESLEY CESAR VIDAL
Reg. no CRC - SE sob o No. SE-005393/O-5
CPF: 950.932.495-72

CONFERE C/O ORIGINAL
ARACAJU 15/10/16
CPL/DESO/SE
Daniel Carlos Araújo Melo Santos
Presidente CPL/DESO

Empresa: **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA EPP**
 CNPJ: 07.467.091/0001-19
 Insc. Junta Comercial: 28200366592 Data: 01/07/2005
 Endereço: Avenida ALEXANDRO ALCINO, 596, A, SANTA MARIA, ARAÇAJU/SE
 Balanço encerrado em: 31/12/2015

064005

000498

Folha: 0125
 Número livro:

SEM EFEITO

SEM EFEITO

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	
ATIVO CIRCULANTE	2.277.246,47
DISPONÍVEL	2.241.094,48
CAIXA	163.737,93
CAIXA GERAL	163.737,93
	163.737,93
CLIENTES	2.039.986,83
DUPLICATAS A RECEBER	2.039.986,83
CLIENTES DIVERSOS	2.039.986,83
OUTROS CRÉDITOS	37.469,72
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	37.469,72
IRRF A RECUPERAR	8.764,57
INSS A COMPENSAR	28.705,15
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	36.151,99
IMOBILIZADO	36.151,99
IMOBILIZADO	33.722,85
INSTALAÇÕES	1.079,90
EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	530,60
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	32.112,35
VEÍCULOS	25.000,00
VEÍCULOS	25.000,00
(-) DEPRECIações, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	(22.570,86)
(-) DEPRECIações DE MÁQUINAS E EQUIPAMEN	(21.973,02)
(-) DEPRECIação ACUM INSTALAÇÕES	(283,77)
(-) DEPR ACUM EQUIP. DE COMUNICAÇÃO	(314,07)
PASSIVO	
PASSIVO CIRCULANTE	2.277.246,47
FORNECEDORES	86.820,00
FORNECEDORES	1.600,00
DGL - DISTRIBUIDORA DE GASES LTDA - ME	1.600,00
	1.600,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	1.154,86
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	1.154,86
CSLL A RECOLHER	720,91
IRF S/ASSALARIADO	433,95
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	67.366,19
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	12.349,91
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	12.349,91
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	55.016,28
CONTRIBUIÇÃO PREV. S/ RECEITA B. À RECOL	8.515,50
INSS A RECOLHER	28.323,91
FGTS A RECOLHER	15.797,55
PRÓ-LABORE A PAGAR	1.854,34
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER	524,98
OUTRAS OBRIGAÇÕES	5.244,45
CONTAS CORRENTES	5.244,45
BANESE C/C 100428-0	5.244,45
DIVIDENDOS, PART. E JURO SOBRE O CAPITAL	11.454,50
PARCELAMENTO DE IMPOSTOS	11.454,50
PARCELAMENTO INSS PROC.: 1401271	4.905,78
PARCELAMENTO PROC 10510-402247/15-55 - COFINS	545,83
PARCELAMENTO PROC 10510-402247/15-55 CONTRIB-PREV	4.620,55
PARCELAMENTO PROC 10510-402247/2015-55 CSLL	1.382,34
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	4.144,33
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	4.144,33
PARCELAMENTO DE IMPOSTOS	4.144,33
PARCELAMENTO INSS PROC.: 1401271	2.044,08
PARCELAMENTO PROC 10510-402247/15-55 CONTRIB-PREV	2.100,25
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.186.282,14



CONFERE C/ O ORIGINAL

ARACAJU, 15/10/2016

CPL/DESO/SE

Daniel Carlos Aragão Melo Santos
 Presidente CPL / DESO

064005

000499

SEM EFEITO

SEM EFEITO

Empresa: **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA EPP**
 CNPJ: 07.467.091/0001-19
 Insc. Junta Comercial: 28200366592 Data: 01/07/2005
 Endereço: Avenida ALEXANDRO ALCINO, 596, A, SANTA MARIA, ARACAJU/SE
 Balanço encerrado em: 31/12/2015

Folha 0126
 Número livro: 0011

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
CAPITAL SOCIAL	300.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	300.000,00
CAPITAL SOCIAL	300.000,00
RESERVAS DE LUCROS	1.164.214,16
LUCRO A DISTRIBUIR ANTES LEI 12.973/14	1.164.214,16
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	722.067,98
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	722.067,98
LUCROS ACUMULADOS	722.067,98

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2015 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 2.277.246,47 (dois milhões duzentos e setenta e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos)

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- As informações foram extraídas das folhas nºs 0000 a 0000 do Livro Diário nº 11, registrado na Junta Comercial do Estado SE sob nº 28200366592, em 01/07/2005;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.



THOMAZ DE AQUINO CARNEIRO LEAO DE MACEDO
 ADMINISTRADOR
 CPF: 171.140.205-20



WESLEY CESAR VIDAL
 Reg. no CRC - SE sob o No. SE-005393/O-5
 CPF: 950.932.495-72



CONFERE O ORIGINAL

ARACAJU 15/06/16

CPL/DESO/SE

Daniel Carlos Araújo Melo Santos
 Presidente CPL / DESO

Empresa: **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA EPP**
 Inscrição: 07.467.091/0001-19
 Período: 01/01/2015 - 31/12/2015
 Insc. Junta Comercial: 28200366592 Data: 01/07/2005

164005

000500

SEM Efeito

Folha: 0127
 Número livro: 001

SEM Efeito

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2015

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	2.241.094,48 + 0,00	24,64
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	86.820,00 + 4.144,33	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	2.241.094,48	25,81
	Passivo Circulante	86.820,00	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	2.241.094,48 - 0,00	25,81
	Passivo Circulante	86.820,00	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	163.737,93	1,89
	Passivo Circulante	86.820,00	
Índice de Solvência Geral	Ativo	2.277.246,47	25,03
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	86.820,00 + 4.144,33	
Capital Circulante Líquido	Ativo Circulante - Passivo Circulante	2.241.094,48 - 86.820,00	2.154.274,48
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo	86.820,00 + 4.144,33	0,04
	Patrimônio Líquido	2.186.282,14	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo	86.820,00 + 4.144,33	0,04
	Passivo Total	2.277.246,47	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	86.820,00 + 4.144,33	0,04
	Ativo	2.277.246,47	

Thomaz de Aquino
 THOMAZ DE AQUINO CARNEIRO LEO DE MACEDO
 ADMINISTRADOR
 CPF: 171.140.205-20

Wesley Cesar Vidal
 WESLEY CESAR VIDAL
 Reg. no CRC - SE sob o No. SE-005393/O-5
 CPF: 950.932.495-72



CONFERE C/O ORIGINAL
 ARACAJU 15/06/16
 CPL/DESO/SE

Daniel Carlos Aragão Melo Santos
 Presidente CPL / DESO

TERMO DE ENCERRAMENTO

Livro Diário

Número: 11

Folha:

128

064005

000501

SEM EFEITO

SEM EFEITO

Contém este livro 128 folhas numeradas do No. 1 ao 128 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Nome da Empresa: HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA EPP

Ramo: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

Endereço: Avenida ALEXANDRO ALCINO, 596

Complemento: A

Bairro: SANTA MARIA

Município: ARACAJU

Estado: SE

Inscrição no CNPJ: 07.467.091/0001-19

Inscrição Estadual.....:

Registro na junta.....: 28200366592 Data registro: 01/07/2005

Inscrição Municipal.....: 720155



Ivanete Pereira do Rosário
JUCESER

ARACAJU, 31/12/2015

HOMAZ DE AQUINO CARNEIRO LEAO DE MACEDO
HOMAZ DE AQUINO CARNEIRO LEAO DE MACEDO
ADMINISTRADOR
CPF: 171.140.205-20

Wesley Cesar Vidal
WESLEY CESAR VIDAL
Reg. no CRC - SE sob o No. SE-005393/O-5
CPF: 950.932.495-72

CONFERE C/O ORIGINAL
ARACAJU, 5/10/16
CPL/DESO/SE

Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente CPL / DESO